



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602217-46.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

REQUERENTE: CIDADANIA - CIDADANIA, FERNANDA BISKUP, CESAR LUIS BAUMGRATZ

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA ARRUE DIAS - RS0084511, ROBINSON DE ALENCAR BRUM DIAS - RS0024943

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIS BLASZAK - MT0010778

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INOBSERVÂNCIA DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS NO PERCENTUAL MÍNIMO DE 30% PARA CANDIDATURAS FEMININAS. PRELIMINARES. PARECER TÉCNICO. CARÁTER OPINATIVO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. CONSECUTÓRIO LEGAL DA PRÁTICA DA IRREGULARIDADE. ANISTIA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTS. 55-A A 55-D DA LEI N. 9.096/95. CAMPO DE INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIOS FINANCEIROS. MÉRITO. RECURSOS DESTINADOS PARA FOMENTO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INOBSERVÂNCIA. RECOLHIMENTO DOS VALORES IRREGULARES. SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Prestação de contas do diretório estadual partidário referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às eleições gerais de 2018.

2. Preliminares afastadas. 2.1. O parecer conclusivo, ao opinar pela desaprovação das contas, não desbordou do seu escopo dentro do processo, tampouco invadiu o campo da atividade cognitiva ou decisória do órgão julgador. 2.2. A ordem de recolhimento ao Tesouro Nacional é consecutório legal da prática da irregularidade, como vem sendo reiteradamente consignado nas decisões deste Regional. 2.3 Este Tribunal, a seu turno, declarou, de forma incidental, a inconstitucionalidade dos arts. 55-A a 55-D da Lei n. 9.096/95. Nada obstante a discussão instaurada perante a Suprema Corte e a decisão tomada por este Regional, o campo



de incidência dos arts. 55-A a 55-D da Lei n. 9.096/95 não é afeto aos processos de prestação de contas de campanha, mas às prestações de contas de exercício financeiro.

3. Descumprida a normativa do art. 21, § 4º, da Resolução TSE n. 23.553/17, que determina a destinação de, no mínimo, 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário para campanhas de suas candidatas. Este Regional assentou a imprescindibilidade de os partidos políticos, enquanto agentes de transformação da realidade sociopolítica, procederem à distribuição de tais verbas de maneira proporcional ao número de concorrentes por gênero, visando “(...) a garantir a efetividade da ação afirmativa de incentivo à participação das mulheres no cenário político nacional, de modo a que as candidatas recebam suficiente aporte financeiro para suas campanhas, medida imprescindível para que tenham reais oportunidades na disputa por cargos eletivos” .

4. O valor que deixou de ser direcionado ao custeio de candidaturas femininas deve ser transferido ao Tesouro Nacional, no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de adoção dos procedimentos pertinentes de cobrança, nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17. A infringência também importa a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário, a qual, atendendo ao parâmetro de proporcionalidade a partir do percentual total da irregularidade (17,18%), resta fixada pelo período de 02 (dois) meses, que deverão ser cumpridos no ano seguinte ao que se efetivar o trânsito em julgado da presente decisão de desaprovação das contas, consoante o art. 77, §§ 4º e 6º, da Resolução TSE n. 23.553/17.

5. Desaprovação.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão realizada na sala de videoconferência, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, desaprovar as contas do Diretório Estadual do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS), relativas às eleições gerais de 2018, determinando o recolhimento da quantia de R\$ 13.690,07 (treze mil, seiscentos e noventa reais e sete centavos) ao Tesouro Nacional e a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de 02 (dois) meses, com base no art. 77, inc. III e §§ 4º e 6º, e art. 82, § 1º, todos da Resolução TSE n. 23.553/17.



Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 27/11/2020.

DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do diretório estadual do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) – atualmente denominado CIDADANIA –, também integrada pelos seus respectivos dirigentes partidários, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às eleições gerais de 2018.

Após a Seção de Auditoria Partidária e Eleitoral (SEAPE) deste Tribunal emitir relatório de exame (ID 4298933), a agremiação apresentou prestação de contas retificadora (ID 4617733 a 4617933).

No parecer conclusivo (ID 4818533), expedido em conformidade com o art. 72, § 3º, da Resolução TSE n. 23.553/17, o órgão técnico considerou parcialmente sanadas as irregularidades referidas em seu primeiro exame, remanescendo, apenas, o apontamento relativo à inobservância do dever legal de destinação do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) dos gastos totais contratados durante a campanha com recursos do Fundo Partidário ao financiamento de candidaturas femininas, consoante previsto no art. 21, § 4º, da Resolução TSE n. 23.553/17, ensejando o dever de recolhimento da importância de R\$ 14.487,05 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Na sequência, em sua manifestação, o partido impugnou o parecer conclusivo, por ofensa ao art. 34, § 5º, da Lei n. 9.096/95, e postulou a aprovação da sua contabilidade, com respaldo nos arts. 55-A e 55-C da mesma Lei (ID 4911533).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 14.487,05 ao Tesouro Nacional e de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 2 (dois) meses, com esteio no art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17 e no art. 25 da Lei n. 9.504/97 (ID 5340333).

É o relatório.

VOTO



A presente prestação de contas tem por objeto a contabilidade do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) – atualmente denominado CIDADANIA –, relativa às eleições gerais de 2018, na qual, segundo apontamento da Seção de Auditoria Partidária e Eleitoral (SEAPE) deste Tribunal, a agremiação descumpriu a normativa do art. 21, § 4º, da Resolução TSE n. 23.553/17, que impõe a destinação mínima de 30% do total das despesas contratadas com recursos provenientes do Fundo Partidário às campanhas de candidaturas femininas.

1. Matéria Preliminar

Concluída a análise das contas, a agremiação, por meio da petição ID 4911533, arguiu que o parecer conclusivo, ao recomendar a desaprovação da sua contabilidade e o recolhimento da quantia correspondente à irregularidade apontada, imiscuiu-se na seara própria do órgão julgador, contrariando o disposto no art. 34, § 5º, da Lei n. 9.096/95, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.877/19:

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 5º Os relatórios emitidos pelas áreas técnicas dos tribunais eleitorais devem ser fundamentados estritamente com base na legislação eleitoral e nas normas de contabilidade, vedado opinar sobre sanções aplicadas aos partidos políticos, cabendo aos magistrados emitir juízo de valor. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019) (Grifei.)

Todavia, o parecer conclusivo constitui uma informação de caráter técnico, que se faz indispensável à formação do convencimento do juiz com relação às fontes de financiamento das campanhas eleitorais e à destinação conferida aos recursos arrecadados, para fins de verificação do efetivo cumprimento das normas atinentes a cada pleito, sendo que, a exemplo do que se verifica com provas dessa natureza, o seu caráter opinativo não se traduz em vinculação obrigatória do magistrado.

O sistema de persuasão racional de valoração das provas, adotado pelo ordenamento processual vigente, é precipuamente orientado pelo princípio do livre convencimento motivado do juiz, que está autorizado, inclusive, a decidir em sentido diverso daquele exarado pela equipe técnica, podendo formar a sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que o faça de forma motivada, confrontando os elementos probatórios produzidos a partir das suas respectivas cargas de convencimento no caso concreto, como se extrai da leitura dos arts. 371 e 479 do Código de Processo Civil (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 3ª ed., Salvador: Editora JusPodium, 2018, pp. 690-693 e 828-829).



Por assim dizer, contrariamente à tese levantada pelo partido, o parecer conclusivo, ao opinar pela desaprovação das contas, não desbordou do seu escopo dentro do processo, tampouco invadiu o campo da atividade cognitiva ou decisória do órgão julgador.

Ademais, a ordem de recolhimento ao Tesouro Nacional de quantias movimentadas em desacordo com a legislação eleitoral durante a campanha, inclusive aquelas recebidas do Fundo Partidário e do FEFC, prevista no art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17, não representa a imposição de sancionamento ao prestador das contas, mas consectário legal da prática da irregularidade, como vem sendo reiteradamente consignado nas decisões deste Regional no julgamento de casos análogos (TRE-RS, PET n. 3582, Relator GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER, DEJERS de 25.9.2019, p. 12).

O prestador pretende, ainda, em sede preliminar, ver reconhecidas as anistias introduzidas pela Lei n. 13.831/19 nos arts. 55-A e 55-C da Lei n. 9.096/95, as quais, no seu entender, conduziriam, necessariamente, à aprovação da sua contabilidade.

De acordo com o art. 55-A da Lei n. 9.096/95, os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prescrita no art. 44, inc. V, do mesmo diploma legal, nos exercícios anteriores ao de 2019, e que tenham utilizado essas receitas no financiamento de candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade.

O art. 55-C da Lei n. 9.096/95, por sua vez, estabelece que a inobservância do disposto no art. 44, inc. V, até o exercício de 2018, não enseja a desaprovação das contas.

A Procuradoria-Geral da República ajuizou, em 17.9.2019, perante o Supremo Tribunal Federal, a ADI n. 6230/DF, distribuída à relatoria do Ministro RICARDO LEVANDOWSKI, questionando a constitucionalidade dos arts. 55-A a 55-D da Lei dos Partidos Políticos, aduzindo, entre outros fundamentos, retrocesso legislativo quanto à implementação de políticas públicas voltadas a promover a participação feminina na política, não tendo sido proferido, até o momento, provimento cautelar suspendendo a eficácia dos dispositivos legais em tela, nos moldes da Lei n. 9.868/99.

Ocorre que este Regional, a seu turno, declarou, de forma incidental, a inconstitucionalidade dos arts. 55-A a 55-D da Lei n. 9.096/95, ao julgar o RE n. 17-64.2018.6.21.0114, na sessão de 20.4.2020, em acórdão de relatoria do Desembargador Eleitoral Gerson Fischmann, em virtude de afronta aos princípios da igualdade, da inafastabilidade do Poder Judiciário e da vedação ao retrocesso, assim como de desrespeito ao art. 17, inc. III, da Constituição Federal e, especificamente quanto ao art. 55-D, devido à ausência de previsão de estimativa do impacto orçamentário e financeiro da renúncia de receita, desatenção ao art. 113 do ADCT, inobservância do devido processo legislativo e violação ao art. 14 da Lei Complementar n. 101/00 e aos arts. 16, 69 e 163 da Constituição Federal.



Nada obstante a discussão instaurada perante a Suprema Corte e a decisão tomada por este Regional, como detalhado acima, o campo de incidência dos arts. 55-A a 55-D da Lei n. 9.096/95 não é afeto aos processos de prestação de contas de campanha, mas às prestações de contas de exercício financeiro, na medida em que a norma do art. 44, inc. V, da Lei n. 9.096/95 diz respeito à obrigatoriedade de os partidos políticos destinarem, em cada exercício, o mínimo de 5% (cinco por cento) do total dos recursos recebidos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, conforme percentual a ser fixado pelo órgão nacional de direção partidária, devidamente respeitado aquele mínimo legal.

Tanto é assim que o art. 44, § 5º, da Lei n. 9.096/95 determina que, no caso de descumprimento da normativa do seu inc. V, o partido político deve transferir o saldo remanescente para conta específica, a ser aplicado para idêntica finalidade, dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inc. V, justamente para assegurar que tais receitas sejam efetivamente destinadas aos programas de incentivo à igualdade de gênero no ambiente político-partidário, ao longo dos exercícios financeiros.

No tocante à arrecadação e ao dispêndio de recursos na campanha de 2018, o legislador eleitoral previu, no art. 21, § 4º, da Resolução TSE n. 23.553/19, com a redação dada pela Resolução TSE n. 23.575/18, uma obrigação distinta daquela descrita no art. 44, inc. V, da Lei n. 9.096/95, determinando que os partidos políticos, em cada esfera de organização, destinem 30% (trinta por cento) dos gastos totais contratados com recursos oriundos do Fundo Partidário – podendo incluir, nesse valor, aqueles despendidos em cumprimento ao art. 44, inc. V, da Lei dos Partidos Políticos – ao financiamento de campanhas de suas candidatas, visando à superação do problema da sub-representação feminina na política.

Cito, nessa linha, acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, cuja ementa transcrevo parcialmente a seguir, no ponto relevante à questão sob debate:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. DESVIRTUAMENTO NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADOS À PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DOAÇÃO DE PARTE DA VERBA A CANDIDATOS DO GÊNERO MASCULINO. DESVIO DE FINALIDADE. ILÍCITO CONFIGURADO. CONHECIMENTO DOS AGRAVOS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS.

(...)

III.7) VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.831/2019. "ANISTIA" A PARTIDOS POLÍTICOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 55-C DA LEI Nº 9.096/1995 COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA ARRECADAÇÃO OU DO GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS.



22. A introdução do art. 55-C da Lei nº 9.096/1995, segundo o qual "a não observância do disposto no inciso V do caput do art. 44 desta Lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas", exemplifica o backlash contra medidas de redução da desigualdade de gênero na política, ao relevar descumprimento de norma que tem dez anos de existência, tempo suficiente para que os partidos políticos tivessem incorporado políticas consistentes de promoção da participação de mulheres na política.

23. O dispositivo ainda deverá ser objeto de análise quanto a sua validade e seu alcance nos processos de prestação de contas de exercício financeiro. Mas, desde logo, é possível - e necessário - estabelecer que a referida "anistia" não estende seus efeitos para além das ações em que são examinadas contas partidárias anuais.

24. Não merece acolhida a pretensão dos recorrentes de extrair da nova regra legal a conclusão pela insubsistência da cassação contra eles decretada. Não houve revogação do art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995 e extinção de ilicitude do seu descumprimento. Segue vigente a afetação de parcela do Fundo Partidário às ações afirmativas em favor da igualdade de gênero na política. Da mesma forma, segue possível a aferição, em ações autônomas em relação à prestação de contas de exercício financeiro do partido político, de condutas que desvirtuem a destinação dos recursos financeiros respectivos.

25. Portanto o art. 55-C da Lei nº 9.096/1995 não instituiu excludente de ilicitude da arrecadação ou do gasto ilícito de recursos, tipificado no art. 30-A da Lei nº 9.540/1997. A conduta praticada por ambos os recorrentes, que concorreram para desvirtuar a finalidade do repasse do Fundo Partidário à candidata Jalusa, remanesce punível, a despeito da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.831/2019.

IV - CONCLUSÃO

26. Agravos conhecidos para permitir o exame dos recursos especiais eleitorais. Recursos especiais a que se nega provimento. Prejudicados os agravos internos nas ações cautelares e o requerimento de concessão de tutela provisória, em razão da perda superveniente do objeto.

(AI n. 33986, Relator Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, DJE de 20.9.2019). (Grifei.)

Por essas razões, estou, preliminarmente, afastando o pedido de declaração de nulidade do parecer conclusivo em virtude de mácula ao art. 34, § 5º, da Lei n. 9.096/95, bem como a pretensão de reconhecimento das anistias regulamentadas nos arts. 55-A e 55-C da Lei n. 9.096/95.

2. Mérito

A Seção de Auditoria Partidária e Eleitoral (SEAPE) deste Regional, ao concluir a análise da contabilidade da agremiação referente à campanha eleitoral de 2018, constatou ter sido descumprida a normativa do art. 21, § 4º, da Resolução TSE n. 23.553/17, que assim dispôs:

Art. 21. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

(...)

§ 4º Os partidos políticos, em cada esfera, devem destinar ao financiamento de campanhas de suas candidatas no mínimo 30% dos gastos totais contratados nas



campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995.

§ 5º Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do Fundo Partidário destinados a campanhas deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018)

§ 6º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Partidário, destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas. (Grifei.)

A normativa constante do referido dispositivo legal, com a modificação legislativa realizada pela Resolução TSE n. 23.575/18, estabelece um mecanismo de participação das agremiações partidárias nas ações estatais de fomento e incentivo à participação das mulheres na vida política, especialmente no que respeita à disputa por cargos eletivos, buscando assegurar, de forma concreta, o aporte financeiro para suas campanhas.

Nesse cenário, quando do julgamento da ADI n. 5617/DF, em acórdão relatado pelo Ministro EDSON FACHIN (DJe de 08.3.2019), a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do termo “três”, a que aludia o art. 9º da Lei n. 13.165/15, afastando o limite temporal que havia sido estipulado pelo legislador eleitoral, e conferindo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a equiparar o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas (art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97) ao percentual mínimo dos recursos do Fundo Partidário que devem ser direcionados ao financiamento de candidaturas desse gênero nas eleições majoritárias e proporcionais (originariamente estipulado entre 5% e 15% nas três eleições que se seguissem à publicação da lei), estabelecendo que, na hipótese de o percentual de candidaturas femininas ser mais elevado, os recursos do Fundo Partidário devem ser alocados em idêntica proporção, declarando, também, a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 44, §§ 5º-A e 7º, da Lei n. 9.096/95, como se depreende da ementa do julgado a seguir colacionada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ART. 9º DA LEI 13.165/2015. FIXAÇÃO DE PISO (5%) E DE TETO (15%) DO MONTANTE DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADO AO FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS PARA A APLICAÇÃO NAS CAMPANHAS DE CANDIDATAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À IGUALDADE E À NÃO DISCRIMINAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar as alegações de inconstitucionalidade de norma, deve fixar a interpretação que constitucionalmente a densifique, a fim de fazer incidir o conteúdo normativo cuja efetividade independe de ato do Poder Legislativo. Precedentes. 2. O princípio da igualdade material é prestigiado por ações afirmativas. No entanto, utilizar, para qualquer outro fim, a diferença estabelecida com o objetivo de superar a discriminação ofende o mesmo princípio da igualdade, que veda tratamento discriminatório fundado em circunstâncias que estão fora do controle das pessoas, como a raça, o sexo, a cor da pele ou qualquer outra diferenciação arbitrariamente considerada. Precedente do CEDAW. 3. A autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, pois é precisamente na artificiosa segmentação entre o público e o privado que reside a principal forma de discriminação das mulheres. 4. Ação direta julgada procedente para: (i) declarar a inconstitucionalidade 2 da expressão “três ” contida no art. 9º da Lei



13.165/2015; (ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãos), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção; (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/95. (STF, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2018).

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal respondeu à Consulta n. 0600252-18.2018.6.00.0000, em acórdão de relatoria da Ministra ROSA WEBER (DJe de 15.8.2018), reafirmando a linha principiológica adotada quando do julgamento da ADI n. 5617/DF, lastreada, precipuamente, no princípio da igualdade de gênero (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal), definindo que a decisão proferida naquela ADI se aplica quanto à distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto nos arts. 16-C e 16-D da Lei n. 9.504/97, que deve ser incrementado na mesma proporção do aumento do percentual de candidaturas femininas, acaso existente.

Na mesma consulta, a Suprema Corte decidiu, também, que os critérios de distribuição do tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão devem seguir o mesmo raciocínio, devendo-se, por conseguinte, equiparar o mínimo de recursos do FEFC e o tempo de propaganda ao patamar legal de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, definido no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, respeitando-se a proporcionalidade distributiva sempre que os percentuais de candidaturas de mulheres sejam mais elevados.

Este Regional, ao julgar a PC n. 0602520-60.2018.6.21.0000, debateu profundamente o tema sob a ótica da destinação de recursos do FEFC, assentando a imprescindibilidade de os partidos políticos, enquanto agentes de transformação da realidade sociopolítica, procederem à distribuição de tais verbas de maneira proporcional ao número de concorrentes por gênero, visando “(...) a garantir a efetividade da ação afirmativa de incentivo à participação das mulheres no cenário político nacional, de modo a que as candidatas recebam suficiente aporte financeiro para suas campanhas, medida imprescindível para que tenham reais oportunidades na disputa por cargos eletivos” (Relator Desembargador Eleitoral SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Redator do acórdão Desembargador Eleitoral GERSON FISCHMANN, julgado na sessão de 02.6.2020).

Delineado esse panorama jurisprudencial, compete a esta Justiça Especializada, por intermédio de seus mecanismos próprios de controle e fiscalização, assegurar o efetivo cumprimento das normas disciplinadoras da distribuição das verbas públicas do Fundo Partidário e do FEFC, coibindo distorções tendentes a privilegiar candidaturas do gênero masculino em detrimento de candidaturas femininas, em desrespeito à concretização dos primados da igualdade e do amplo acesso e representatividade dos cargos públicos, essenciais à construção de um Estado genuinamente democrático (art. 1º, *caput*, da Constituição Federal).

Como, no caso concreto, o partido efetuou despesas com recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 79.697,34, deveria ter destinado a quantia de R\$



23.909,20 ao financiamento de candidaturas do sexo feminino, atinente aos 30% estabelecidos no art. 21, § 4º, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Contudo, de acordo com consulta realizada junto ao Sistema Divulgacandcontas, em 07.11.2019, pelo órgão técnico (ID 4818533), a agremiação repassou, tão somente, R\$ 10.219,13 às suas candidatas, valor equivalente a 12,82%, verificando-se, assim, um déficit de R\$ 13.690,07, correspondente à transgressão da normativa eleitoral no gerenciamento financeiro da campanha.

Registro, no ponto, a minha divergência parcial com relação aos cálculos realizados pelo setor técnico deste Tribunal, que adotou o percentual de 31%, atribuindo, à irregularidade, a soma de R\$ 14.487,05 (ID 4818533).

O valor total da falha (R\$ 13.690,07) representa 17,18% das receitas auferidas durante o pleito de 2018, percentual que justifica o juízo de desaprovação da contabilidade, na esteira de orientação firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, e adotada por este Regional, reprovando contas eleitorais em situações em que as falhas ultrapassam 10% (dez por cento) da totalidade dos recursos movimentados durante a campanha.

O valor que deixou de ser direcionado ao custeio de candidaturas femininas deve ser transferido ao Tesouro Nacional, no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de adoção dos procedimentos pertinentes de cobrança, nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17.

A infringência também importa a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário, a qual, atendendo ao parâmetro de proporcionalidade a partir do percentual total da irregularidade (17,18%), fixo pelo período de 02 (dois) meses, que deverão ser cumpridos no ano seguinte ao que se efetivar o trânsito em julgado da presente decisão de desaprovação das contas, consoante o art. 77, §§ 4º e 6º, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Diante do exposto, VOTO, preliminarmente, pela rejeição da matéria preliminar e, no mérito, pela desaprovação das contas do Diretório Estadual do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS), relativas às eleições gerais de 2018, determinando o recolhimento da quantia de R\$ 13.690,07 (treze mil, seiscentos e noventa reais e sete centavos) ao Tesouro Nacional e a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de 02 (dois) meses, com base no art. 77, inc. III e §§ 4º e 6º, e art. 82, § 1º, todos da Resolução TSE n. 23.553/17, nos termos da fundamentação.



